

d) requisitar atendimento médico e hospitalar na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantia do direito à vida e à saúde nas hipóteses de urgência e emergência;

e) realizar inspeção em entidade ou programa de atendimento à criança e ao adolescente nas áreas de saúde, educação e assistência social, para apuração de notícia de violação de direitos ocorrida durante o plantão, adotando, de pronto, as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

f) formular representação visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos casos ocorridos e comprovados durante o plantão;

g) impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e demais remédios constitucionais para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à criança e ao adolescente;

h) receber e oficiar nos demais procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz plantonista;

i) realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, sempre de caráter urgente ou quando o ato ou o fato configure ofensa aos direitos e às garantias fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990; e

j) atender outros casos de comprovada urgência em que haja interesse direto ou indireto de criança e adolescente.

§ 1º É vedada a atuação do membro plantonista em procedimentos ou feitos já distribuídos à apreciação de determinada Procuradoria e Promotoria de Justiça ou Vara.

§ 2º Não será considerado caso de plantão aquele cujo prazo entre o protocolo do procedimento e o fato a ele subjacente ou outra circunstância indicar haver tentativa de burlar os princípios do promotor natural e do juiz natural.

§ 3º Sempre que necessário, o plantonista acionará qualquer outro membro do Ministério Público para auxiliá-lo em casos específicos, inclusive no comparecimento ao local de atos ou fatos.

§ 4º O procedimento administrativo ou feito judicial, iniciado durante o plantão, que retornar ao Ministério Público ou que tiver prosseguimento ao plantão, será distribuído à respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça, conforme a natureza do caso, de acordo com o ato normativo que rege a distribuição prévia.

Art. 4º As escalas de plantão Institucional de 1º e 2º graus serão elaboradas pelas respectivas Coordenadorias, mediante sorteio e deverão observar critérios de alternância entre todos os membros no exercício dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, com o objetivo de distribuir os trabalhos de forma equitativa.

§ 1º Inexistindo Coordenador de Promotoria de Justiça, incumbe ao Promotor de Justiça mais antigo elaborar a escala mensal de plantão.

§ 2º Os respectivos Coordenadores e Promotores de Justiça mais antigos encaminharão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na 1ª quinzena do mês antecedente à escala de plantão, contendo: o nome do plantonista, o local de permanência e o número do telefone do serviço, para publicação e ampla divulgação, inclusive na página oficial da Instituição, na internet e quadro de aviso do Ministério Público na capital e no interior e, sempre que possível, pelos meios locais de comunicação.

§ 3º Havendo motivo de força maior, antes de assumir ou no curso do plantão, o designado comunicará formalmente ao seu respectivo Coordenador, que adotará as medidas pertinentes no sentido de normalizar a execução do plantão, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º Nos Municípios onde não houver plantão judiciário, havendo motivo de força maior, o Promotor de Justiça do Município limítrofe e de mais fácil acesso poderá ser chamado para atender casos de comprovada urgência, de tudo cientes a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º São facultadas a permuta e a substituição de comum acordo entre os membros, observada a mesma área de atuação do substituído, ciente o respectivo Coordenador.

§ 6º Transferido o plantão para outra data que não esteja prevista na escala, responderão, pelo respectivo plantão, o Procurador e Promotor de Justiça originariamente designados.

§ 7º O membro designado para o plantão ministerial, em caso de solicitação de férias não programadas, deverá apresentar substituto, ciente o respectivo Coordenador.

Art. 5º Os plantões serão exercidos:

I - no 2º grau, por 2 (dois) Procuradores de Justiça, 1 (um) das Câmaras Cíveis e 1 (um) das Câmaras Criminais;

II - no Município de Belém, por 3 (três) Promotores de Justiça, sendo preferencialmente 1 (um) do crime (Promotorias de Justiça Criminais, de Direitos Humanos e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), 1 (um) do cível (Promotorias de Justiça Cíveis, de Ações Constitucionais e Fazenda Pública, de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público e Defesa Comunitária e Cidadania) e 1 (um) da infância e juventude (Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e Distritais de Icoaraci e Mosqueiro);

III - nos Municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara do Pará, por dois membros entre os integrantes das Promotorias de Justiça dos referidos Municípios, em sistema de rodízio, considerando a aglutinação, para fins exclusivos de plantão judiciário, das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, disposta no Provimento nº 17/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de 29 de junho de 2009; e

IV - nos demais Municípios, havendo plantão judiciário, por 1 (um) Promotor de Justiça.

Art. 6º Nos plantões institucionais na sede do Município de Belém, previstos no art. 5º, inciso II, desta Resolução, serão designados: 1 (um) representante do quadro técnico-jurídico, 1 (um) representante da equipe interdisciplinar, 1 (um) auxiliar de administração, 1 (um) oficial de serviços auxiliares, 1 (um) auxiliar de manutenção, 1 (um) auxiliar de serviços gerais, 2 (dois) motoristas e 2 (dois) policiais militares, sendo 1 (um) oficial, que deverá permanecer dentro do raio de ação que lhe permita atender aos chamados urgentes.

§ 1º A designação de equipe de apoio, para atuar nos plantões institucionais, será gradativamente estendida aos Polos das demais Regiões Administrativas e outras Promotorias, à medida que a estrutura administrativa o permitir.

§ 2º Para cada plantão ministerial, será disponibilizado um aparelho celular institucional, de utilização exclusiva durante o plantão, ficando sob a responsabilidade do Procurador ou Promotor plantonista repassá-lo ao membro que atuará no plantão seguinte.

Art. 7º O plantão ministerial manterá registro próprio, contendo: I - os nomes do plantonista e do eventual substituto, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

II - o local de permanência, o período e o horário de plantão;

III - a espécie de atendimento ao público;

IV - as ocorrências, as situações de urgência que justifiquem a intervenção ministerial; e

V - as medidas adotadas, as ações judiciais propostas e os feitos nos quais oficiou e nos quais não precisou oficiar, justificadamente.

§ 1º O Relatório do Plantão, que conterà especialmente as informações elencadas nos incisos I a V, será encaminhado pelo(s) plantonista(s), em até 48 (quarenta e oito) horas, aos respectivos Coordenadores ou Promotores mais antigos e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º A inexecução injustificada do plantão constitui violação a dever funcional, importando em revogação de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça de eventual autorização ao membro para residir fora da Comarca ou da localidade em que exerce seu mister, na forma dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 26 do CNMP, de 17 de dezembro de 2007.

§ 3º Os plantonistas, no primeiro dia útil subsequente, deverão repassar aos membros que possuem as atribuições do cargo os registros tratados nos incisos II, III e IV deste artigo, juntamente com os documentos que lhes deram suporte, para acompanhamento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a atuação dos membros, durante o plantão, remetendo trimestralmente relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º Os Centros de Apoio Operacional editarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, o manual de atuação do Ministério Público nos plantões, detalhando as atribuições e os procedimentos a serem observados pelos plantonistas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução nº 010/2009-CPJ, de 28 de maio de 2009, Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3 de setembro de 2009, Resolução nº 015/2009-CPJ, de 9 de novembro de 2009, Resolução nº 003/2010-CPJ, de 8 de abril de 2010, e Resolução nº 005/2010-CPJ, de 10 de maio de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de setembro de 2012.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Corregedor-Geral do Ministério Público

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA
Procuradora de Justiça

ANA LOBATO PEREIRA
Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Procurador de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Procuradora de Justiça

**RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 439614
RESOLUÇÃO Nº 025/2012-CPJ, DE 20 DE SETEMBRO DE
2012**

Dispõe sobre o Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ameaça que as organizações criminosas representam para a democracia brasileira, sobretudo por causarem a erosão da legitimidade dos mecanismos de representação democrática e da credibilidade dos seus representantes;

CONSIDERANDO que a promoção da Ação Penal Pública constitui função institucional exclusiva do Ministério Público, de conformidade com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o dano social provocado pelas organizações criminosas contribui para a descrença no sistema judicial;

CONSIDERANDO os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade consagrados no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, e que a prevenção e a repressão eficazes às atividades de organizações criminosas exigem, no âmbito do Ministério Público, a centralização das atividades em um órgão que